

O SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.030 de 14 de dezembro de 1984, alteradas pelas Leis nº 1.038 de 12 de fevereiro de 1985, Lei nº 2.576 de 07 de janeiro de 1998 e Lei nº 3.455 de 02 de julho de 2007, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional, decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 6.101, de 23 de março, Decreto Municipal nº 6.111 de 06 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 6.143 de 26 de maio de 2020, Decreto Municipal nº 6.148 de 03 de junho de 2020, Decreto Municipal nº 6.153 de 10 de junho de 2020 e Decreto Municipal nº 6.158 de 17 de junho de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o compromisso desta Autarquia Municipal com a saúde e o bem-estar da população que utiliza os serviços da SMTT Aracaju, e de contribuir com medida de contenção e não disseminação da doença, que já está em nível de contaminação comunitária;

RESOLVE:

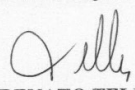
Art. 1º. Prorrogar o período de suspensão dos serviços públicos previstos na Portaria nº 45 de 08 de junho de 2020, até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 2º. O atendimento presencial na sede da SMTT Aracaju, bem como a realização de vistorias veiculares será suspenso durante o período citado no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, aos 22 dias do mês de junho de 2020.

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.


CARLOS RENATO TELLES RAMOS
SUPERINTENDENTE

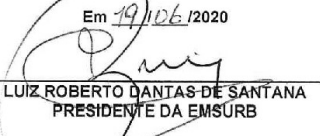
Empresa Municipal de Serviços Urbanos



JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO

RATIFICO os termos da justificativa.

Em 19/06/2020


LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
PRESIDENTE DA EMSURB

A EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos, através da comissão permanente de licitações, vem, por meio desta e no uso de suas atribuições, justificar a dispensa de licitação emergencial, visando a aquisição de álcool em gel 70% para atender às necessidades da EMSURB.

Considerando inicialmente, destacamos que, muito embora o meio de contratação regular entre a Administração Pública e um particular seja através de procedimento licitatório, conforme permite a nossa Carta Magna, em seu art. 37, XXI, entende-se possível contratação direta por outros meios, desde que especificados na legislação. O art. 29, XV da Lei nº 13.303/2016, traz um desses casos específicos, Dispensa de Licitação Emergencial.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

Considerando que este procedimento, Dispensa Emergencial, tem fundamento no Art. 29, XV, Art. 30, §3º, I ambos da Lei nº 13.303/2016, bem como no Art. 7º do Decreto Municipal nº 6.111, (que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus) bem como alterações através dos Decretos Municipais nº 6.122, nº 6.128, nº 6.133, nº 6.140, nº 6.143, nº 6.148, nº 6.153 e nº 6.158 de 2020, Art. 4º da Lei Federal 13.979/2020; Regimento Interno da EMSURB; por fim, considerando o Parecer Jurídico Referencial (Parecer nº 045-2020 EMSURB) emitido pela Procuradoria Jurídica da EMSURB.

Considerando que houve uma grande demanda na utilização de álcool gel 70% adquirido em outros processos emergenciais, uma vez que a mensuração do quantitativo para o período da pandemia sofrera alterações, pois diversos decretos já modificaram os prazos emergenciais e a mesma prossegue.

Sendo assim, existe a necessidade de nova contratação do objeto acima citado para suprir a necessidade urgente de álcool gel 70% para serem utilizados nas feiras livres, mercados e cemitérios.

Nessa toada, salienta-se conforme consta no processo que foram pesquisadas várias empresas buscando uma proposta mais vantajosa, as quais foram: MAURÍCIO SOUZA RUZZANTE – EIRELI (MS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA), inscrita no CNPJ nº 33.102.246/0001-23, B.C.B. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.282.090/0001-60 e EMBALIMP COMERCIAL LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 16.918.063/0001-61.

Assim, após análise acurada através da pesquisa de mercado, constatou-se que a empresa MAURÍCIO SOUZA RUZZANTE – EIRELI (MS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA), CNPJ nº 33.102.246/0001-23, atende aos requisitos legais para a referida contratação, uma vez que apresentou o MENOR PREÇO para o fornecimento dos produtos trazidos à baila, bem como encontrando-se os preços dentro do valor praticado no mercado local conforme pesquisa de preços, munida inclusive da documentação necessária para firmar contratos com a administração pública.

Justificamos que o processo de contratação direta está instruído com os elementos legais necessários, quais sejam: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (pandemia do coronavírus); II - razão da escolha do fornecedor ou do executante (menor preço para o fornecimento do objeto na demanda necessária); III - justificativa do preço (preço de acordo com o praticado no mercado); conforme art. 30, § 3º da Lei 13.303/2016.

Desta forma, entendemos, por todos os pressupostos fáticos e jurídicos, ser cabível a hipótese normatizada no Art 29, Inc. XV da Lei 13.303/16 e Art. 4º da Lei 13.979/20, declinando-se assim, por justificar a contratação das seguintes empresas:

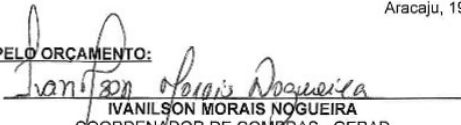
EMPRESA: MAURÍCIO SOUZA RUZZANTE – EIRELI (MS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA).
CNPJ nº 33.102.246/0001-23.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1.	ÁLCOOL GEL ANTisséptico 70% 5 LITROS	1.200	R\$ 98,00	R\$ 117.600,00
TOTAL: R\$ 117.600,00 (Cento e dezessete mil e seiscentos reais).				

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação não tem o condão de adentrar aos aspectos da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Presidência, prestando tão somente o mister conferido pelos Normativos internos sob o prisma jurídico sem a análise técnico-administrativa. Assim, a Comissão Permanente de Licitações nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, solicita que a presente justificativa, juntamente com o processo de dispensa, sejam enviadas ao Ilustríssimo Senhor Presidente, para que, assim entendendo, o RATIFIQUE, e assim, produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju, 19 de junho de 2020.

RESPONSÁVEL PELO ORÇAMENTO:


IVANILSON MORAIS NOGUEIRA
COORDENADOR DE COMPRAS - GERAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


EMILE DANTAS DE CARVALHO CARTAXO
PRESIDENTE DA GPL

JOSEFA VALMIRA SILVA BOA VENTURA
MEMBRO

VINÍCIUS ALMEIDA MELO
MEMBRO

CRÍCIA VIEIRA DE MELO
PRESIDENTE SUBSTITUTA DA CPL

GERVÁS ANTONIO LIMA DE SÃO PEDRO
MEMBRO



EXTRATO AO CONTRATO Nº 049/2020

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Fornecimento nº. 049/2020, Decorrente Da Dispensa De Licitação Emergencial Nº 021/2020.